



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO LIRA



PL 1854/2017

L I D O

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado LIRA - PHS)

em, 29.11.17

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

INSTITUI O PROGRAMA DISTRITAL DE COMBATE AOS ENTORPECENTES NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1854 / 2017
Folha Nº 01 de 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de proteção às crianças e aos adolescentes da rede de escolas públicas e privadas, operando pelos seguintes parâmetros:

I – atuação preventiva nas escolas públicas e privadas, apoiada sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Polícia Civil e Polícia Federal, disponibilizando informações e aconselhamentos aos alunos sobre os riscos e consequências do tráfico de entorpecentes, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

II – ações permanentes, como cursos e orientações sobre o tema, voltadas de forma prioritária ao nível fundamental e tendo como público-alvo os educadores, os funcionários, os alunos e seus familiares;

III – apoio às Diretorias das Escolas públicas e privadas na formação e desenvolvimento de atividades preventivas e na avaliação dos resultados dos trabalhos desenvolvidos;

IV – empenhar esforços para, junto à família, procurar encaminhar casos mais graves detectados, a centros de atendimento especializado;

V - propor a adequação das estruturas e dos procedimentos da administração distrital nas áreas de prevenção, tratamento e reinserção social, fiscalização e redução da oferta de drogas nas imediações das escolas.

VI – estimular e apoiar a criação de Conselhos Regionais sobre Drogas;

VII - propor critérios para a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, que visem otimizar resultados satisfatórios na prevenção e

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 29.11.17 às 15:10
Assinatura [Assinatura] Matrícula

[Assinatura]



redução de danos sociais e à saúde, tratamento e reinserção social de usuários e/ ou dependentes químicos de álcool e/ ou outras drogas no âmbito do Distrito Federal

Art. 2º As Associações de Pais e Mestres das Escolas poderão contribuir para as ações de prevenção, discutindo as estratégias propostas, sugerindo seu aperfeiçoamento e avaliando seus resultados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1854/2017
Folha N° 02/02

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do Programa de Combate aos Entorpecentes em Ambiente Escolar é voltada para as relações de educação, prevenção, informação e esclarecimentos no tocante, às drogas no contexto escolar. Em um momento em que a disseminação e o consumo de drogas crescem consideravelmente a cada dia, pois não escolhem religião ou nível social e estão presentes em todos os lugares e realidades desde muito tempo. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, principalmente aos que se referem na forma em que é transmitida a informação sobre a droga e quem a recebe. A prevenção do uso indevido de entorpecentes é fundamental para a sensibilização sobre os riscos e perigos causados por eles. As ações de prevenção ao uso de drogas nas escolas não deveriam ser isoladas ou tratadas fora do contexto de uma prática pedagógica.

O papel da escola é de formar cidadãos participativos e capazes de analisar o que é bom ou não para si, de fazer suas escolhas se o assunto lhe é questionado e de refletir se com isso afetará ou não a vida de outras pessoas. Por isso, tal assunto não foge do contexto escolar. Trabalhar formas de prevenção nas escolas ao se tratar de assunto relacionado às drogas (lícitas/ilícitas), de uma maneira que venha a contribuir com informações necessárias a serem passadas a nossos alunos, instituição e sociedade em si é uma maneira de sensibilizá-los em um ambiente próprio.

A escola é parte da sociedade, por isso, a importância de se desenvolver tal programa neste ambiente, que tem o intuito de contribuir e se fazer refletir sobre o que está se fazendo com o assunto "drogas" nas escolas e como podemos auxiliar nossas crianças e adolescentes na sua formação enquanto cidadão. Mostrando que prevenção é o caminho necessário para se coibir o uso/consumo de entorpecentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO LIRA - PHS



O Programa Distrital de Combate ao Entorpecente em ambiente escolar pode proporcionar aos jovens uma gama de esclarecimentos de fundamental importância a ser debatida no ambiente escolar, desde os problemas de saúde à violência que encontramos na sociedade, relacionados em grande medida ao consumo de drogas.

Devendo trabalhar o tema de uma forma que auxilie nossas instituições, pois nossas crianças estão vivendo em uma sociedade na qual as drogas estão presentes e por falta de melhores informações adequadas a este público, os riscos são diários de se tornarem mais um usuário.

É necessário termos uma visão inovadora e desenvolver tal tema de uma forma mais pedagógica e dentro de um ambiente apropriado para nossos alunos. Surge neste contexto a necessidade de se olhar de frente esta situação e de se propor a solucioná-la, buscando iniciativas da comunidade docente para envolver essas crianças e adolescentes.

Sendo de nossa competência legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conclamo aos Nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

LIRA

Deputado Distrital (PHS)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1854 / 2012

Folha Nº 03 / 10

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 1854 / 2012
Folha Nº 03 / 10
SEM EFITO

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.854/17**, que “Institui o programa distrital de combate aos entorpecentes no ambiente escolar da rede pública e privada de ensino do distrito federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 147/91, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicos e sobre a AIDS ou SIDA nos níveis de 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1854 / 2017
Folha Nº 04 / 10



LEI Nº 147, DE 25 DE ABRIL DE 1991

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicos e sobre a AIDS ou SIDA nos níveis de 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus oficiais e particulares do Distrito Federal, fica obrigatório o ensino sobre as drogas que provocam dependência – entorpecentes e psicotrópicos, bebidas alcoólicas, cigarros – e sobre a AIDS ou SIDA, Síndrome da Imuno-deficiência Adquirida.

Parágrafo único. O ensino a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser ministrado junto à disciplina de Ciências Físicas e Biológicas, Programas de Saúde, no nível de 1º grau (5ª à 8ª série) e junto à disciplina de Ciências Biológicas (Biologia), no nível de 2º grau, fazendo parte do conteúdo programático das disciplinas.

Art. 2º Nos cursos de formação de professores serão incluídos junto à disciplina de Ciências (em cada nível com sua respectiva denominação) os ensinamentos científicos sobre os produtos entorpecentes e psicotrópicos, a prevenção do seu uso inadequado, bem como as ações preventivas da AIDS ou SIDA.

Art. 3º Dentro de 90 dias da publicação desta Lei, os estabelecimentos de ensino nas redes oficial e particular passarão a ministrar, obrigatoriamente, os conteúdos explicitados neste diploma legal.

Parágrafo único. O Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O corpo de Psicólogos e Pedagogos, especialmente os Orientadores Pedagógicos, tanto nas escolas públicas do Distrito Federal, como nas particulares, deverão ser treinados e aparelhados para que possam atender e orientar os estudantes do 1º e 2º graus.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 25 de abril de 1991
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1854/10017
Folha Nº 05/10